



CNE/SAIDA/01339 0310*12

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Única	443904
Entrada/Série n.º	959
Data:	3/10/2012

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias

Fax 213 936 941

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência: 1.14

Assunto: Pedido de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 269/XII/1ª (B.E.) e 272/XIV/1ª (B.E.)

Reportando ao ofício de V. Exa. de 31 de julho p.p., sobre o assunto em referência, tenho a honra de transmitir que na reunião de 2 de outubro p.p. desta Comissão foi aprovada a deliberação que transcrevo:

"Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª"

O Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª – "Proporciona condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto", estabelece uma nova fórmula de cálculo do número de proponentes necessários à apresentação de uma candidatura de grupos de cidadãos eleitores, em eleições para os órgãos das autarquias locais.

O texto proposto para os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da LEOAL é o seguinte:

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas pelo número de cidadãos eleitores correspondente a 1,5% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos eleitores proponentes inferior ao dobro dos candidatos efetivos ao órgão a que a lista concorre ou superior a 3750.

Muito embora se possa entender que é salutar o alargamento da possibilidade dos cidadãos apresentarem candidaturas aos órgãos autárquicos e o aperfeiçoamento da fórmula de cálculo com base em critérios de maior proporcionalidade, julga-se que o resultado final não pode redundar em situações próximas de autopositura de candidatura.

Com efeito, o teto mínimo proposto, correspondente ao "dobro dos candidatos efetivos", pode equivaler ao número total dos candidatos de uma lista –



sabendo-se que os candidatos suplentes podem ser em número igual ao dos efetivos – o que levaria à situação extrema - inadmissível no nosso sistema eleitoral - de os candidatos se autoproporem à eleição, sem necessitarem da subscrição de outros cidadãos.

O B.E. propõe, ainda, que se acrescente um n.º 7 ao mesmo artigo 19.º, com o seguinte teor:

Em eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, o cumprimento dos requisitos de propositura de candidatura a órgãos municipais permite igualmente a propositura de candidaturas aos órgãos das freguesias do mesmo município.

Esta proposta de alteração permite que um grupo de cidadãos que preencha os requisitos para apresentar a sua candidatura aos órgãos municipais fique também possibilitado de apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município, sem mais formalidades.

Ora, sem rejeitar, em absoluto, a ideia de uma eventual simplificação formal do processo de candidatura, afigura-se que a presente proposta de alteração legislativa contraria não só o carácter independente e individual da eleição de cada órgão autárquico, bem como a natureza dos grupos de cidadãos eleitores, designadamente quanto à sua base de apoio, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo 19.º, dos quais resulta que uma candidatura de cidadãos à assembleia de freguesia deve ser apresentada por eleitores dessa mesma freguesia.

Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª

O Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª (B.E.) – "Igualdade de tratamento das listas de cidadãos eleitores e dos partidos políticos e coligações aos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e à quarta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho", apresenta alterações ao regime em vigor, no sentido de, por um lado, permitir que os grupos de cidadãos eleitores possam ser representados no boletim de voto por um símbolo próprio, à semelhança do que ocorre com os partidos políticos e as coligações de partidos, e, por outro lado, tornar extensível aos grupos de cidadãos eleitores o benefício de isenção de IVA e do Imposto de Selo relativamente às atividades de campanha, prevista na lei do financiamento para os partidos políticos.



Conforme se retira da exposição de motivos do referido projeto de lei, as alterações propostas visam proporcionar aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições autárquicas iguais condições de participação política às estabelecidas para os partidos políticos.

Quanto à primeira, a relativa ao símbolo dos grupos de cidadãos eleitores em eleições autárquicas, considera-se que a alteração proposta não garante a univocidade dos símbolos, pois não existe um sistema que acautele, minimamente sequer, que não sejam admitidos símbolos iguais para candidaturas de grupos de cidadãos diferentes ou símbolos semelhantes aos dos partidos e coligações registados no Tribunal Constitucional.

Não parece possível definir, nesta matéria, um regime idêntico ao que está definido para os partidos e coligações.

Vejamos,

O símbolo dos partidos políticos, no momento da inscrição do partido ou no âmbito de um pedido de alteração daquele elemento de identificação, é analisado pelo Tribunal Constitucional que, por força da lei, garante que não é idêntico ou semelhante ao de outro partido político já constituído e não se confunde ou tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

Quanto ao símbolo das coligações, o mesmo está predefinido na lei – pois, exige-se que reproduza rigorosamente o conjunto dos símbolos dos partidos políticos que as integram – e não pode ser alterado por vontade dos partidos que a compõem. Mesmo neste caso, compete ao Tribunal Constitucional, incluindo para efeitos de eleições autárquicas, apreciar e registar a constituição da coligação e os seus elementos de identificação: denominação, sigla e símbolo.

Ora, ao nível dos grupos de cidadãos eleitores não é exequível um regime que garanta as condições mínimas de univocidade em termos similares aos definidos para os partidos e coligações, pois não é possível centralizar a apreciação dos símbolos de modo a evitar a identidade ou similitude entre eles (os dos grupos de cidadãos), nem é possível garantir a unicidade do critério de apreciação dos símbolos, por parte dos juízes de comarca, designadamente quanto à apreciação de eventual confusão com os símbolos dos partidos e coligações.



Em última análise, resultaria um prejuízo para os eleitores, face à confusão de símbolos que podria gerar-se, com interferência na consciência do voto, designadamente em concelhos limítrofes.

Quanto à segunda, a relativa aos benefícios fiscais, tem sido entendimento da CNE que o regime legal previsto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, designadamente o disposto no artigo 10.º daquele diploma (relativo aos benefícios fiscais e outras isenções), é suscetível de colocar em crise o princípio da igualdade das candidaturas previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (cf. ata n.º 161/XII, de 23 de junho de 2009).

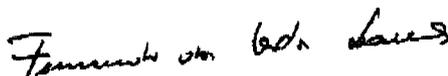
Com efeito, numa matéria como a da concessão de determinadas isenções fiscais para efeitos de campanha eleitoral, é incompreensível que haja regras distintas consoante o tipo de candidaturas, não se descortinando qualquer razão que contrarie o princípio da igualdade das candidaturas.

Acresce referir, que deveria igualmente ser ponderada a extensão de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais aos grupos de cidadãos eleitores, no âmbito de processos judiciais eleitorais, à semelhança do que se encontra previsto para os partidos políticos (n.º 3 do referido artigo 10.º)."

Para conhecimento de V. Exa. junto remeto cópia da Informação aprovada naquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares
Juiz Conselheiro

Anexo: o mencionado
ID



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ponto 3.1
Sessão n.º 53/XIV
02.10.2012

Informação n.º 136/2012-GJ

Assunto: Pedido de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 269/XII/1ª (B.E.) e 272/XII/1ª (B.E.).

Através do ofício n.º 1081/XII/1ª, de 31 de julho p.p., a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias vem solicitar parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 269/XII/1ª (B.E.) – “*Proporciona condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*” – e 272/XII/1ª (B.E.) – “*Igualdade de tratamento das listas de cidadãos eleitores e dos partidos políticos e coligações aos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e à quarta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho*” (cf. Doc. 1)

Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª

O Projeto de Lei n.º 269/XII/1ª – “*Proporciona condições equitativas para a apresentação de listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*”, estabelece uma nova fórmula de cálculo do número de proponentes necessários à apresentação de uma candidatura de grupos de cidadãos eleitores, em eleições para os órgãos das autarquias locais.

O texto proposto para os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da LEOAL é o seguinte:

- 1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas pelo número de cidadãos eleitores correspondente a 1,5% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.*
- 2 - Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos eleitores proponentes inferior ao dobro dos candidatos efetivos ao órgão a que a lista concorre ou superior a 3750.*

Muito embora se possa entender que é salutar o alargamento da possibilidade dos cidadãos apresentarem candidaturas aos órgãos autárquicos e o aperfeiçoamento da fórmula de cálculo

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

com base em critérios de maior proporcionalidade, julga-se que o resultado final não pode redundar em situações próximas de auto-propositura de candidatura.

Com efeito, o teto mínimo proposto, correspondente ao "*dobro dos candidatos efetivos*", pode equivaler ao número total dos candidatos de uma lista -- sabendo-se que os candidatos suplentes podem ser em número igual ao dos efetivos -- o que levaria à situação extrema - inadmissível no nosso sistema eleitoral - de os candidatos se auto-proporem à eleição, sem necessitarem da subscrição de outros cidadãos.

O B.E. propõe, ainda, que se acrescente um n.º 7 ao mesmo artigo 19.º, com o seguinte teor:

Em eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, o cumprimento dos requisitos de propositura de candidatura a órgãos municipais permite igualmente a propositura de candidaturas aos órgãos das freguesias do mesmo município.

Esta proposta de alteração permite que um grupo de cidadãos que preencha os requisitos para apresentar a sua candidatura aos órgãos municipais fique também possibilitado de apresentar candidaturas em todas as freguesias do mesmo município, sem mais formalidades.

Ora, sem rejeitar, em absoluto, a ideia de uma eventual simplificação formal do processo de candidatura, afigura-se que a presente proposta de alteração legislativa contraria não só o carácter independente e individual da eleição de cada órgão autárquico, bem como a natureza dos grupos de cidadãos eleitores, designadamente quanto à sua base de apoio, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do referido artigo 19.º, dos quais resulta que uma candidatura de cidadãos à assembleia de freguesia deve ser apresentada por eleitores dessa mesma freguesia.

Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª

O Projeto de Lei n.º 272/XII/1ª (B.E.) -- "*Igualdade de tratamento das listas de cidadãos eleitores e dos partidos políticos e coligações aos órgãos das autarquias locais e procede à quinta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e à quarta alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho*", apresenta alterações ao regime em vigor, no sentido de, por um lado, permitir que os grupos de cidadãos eleitores possam ser representados no boletim de voto por um símbolo próprio, à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

semelhança do que ocorre com os partidos políticos e as coligações de partidos, e, por outro lado, tornar extensível aos grupos de cidadãos eleitores o benefício de isenção de IVA e do Imposto de Selo relativamente às atividades de campanha, prevista na lei do financiamento para os partidos políticos.

Conforme se retira da exposição de motivos do referido projeto de lei, as alterações propostas visam proporcionar aos grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições autárquicas iguais condições de participação política às estabelecidas para os partidos políticos.

Quanto à primeira, a relativa ao símbolo dos grupos de cidadãos eleitores em eleições autárquicas, considera-se que a alteração proposta não garante a univocidade dos símbolos, pois não existe um sistema que acautele, minimamente sequer, que não sejam admitidos símbolos iguais para candidaturas de grupos de cidadãos diferentes ou símbolos semelhantes aos dos partidos e coligações registados no Tribunal Constitucional.

Não parece possível definir, nesta matéria, um regime idêntico ao que está definido para os partidos e coligações.

Vejamos,

O símbolo dos partidos políticos, no momento da inscrição do partido ou no âmbito de um pedido de alteração daquele elemento de identificação, é analisado pelo Tribunal Constitucional que, por força da lei, garante que não é idêntico ou semelhante ao de outro partido político já constituído e não se confunde ou tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

Quanto ao símbolo das coligações, o mesmo está predefinido na lei – pois, exige-se que reproduza rigorosamente o conjunto dos símbolos dos partidos políticos que as integram – e não pode ser alterado por vontade dos partidos que a compõem. Mesmo neste caso, compete ao Tribunal Constitucional, incluindo para efeitos de eleições autárquicas, apreciar e registar a constituição da coligação e os seus elementos de identificação: denominação, sigla e símbolo.

Ora, ao nível dos grupos de cidadãos eleitores não é exequível um regime que garanta as condições mínimas de univocidade em termos similares aos definidos para os partidos e

**COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**

coligações, pois não é possível centralizar a apreciação dos símbolos de modo a evitar a identidade ou similitude entre eles (os dos grupos de cidadãos), nem é possível garantir a unicidade do critério de apreciação dos símbolos, por parte dos juizes de comarca, designadamente quanto à apreciação de eventual confusão com os símbolos dos partidos e coligações.

Em última análise, resultaria um prejuízo para os eleitores, face à confusão de símbolos que podia gerar-se, com interferência na consciência do voto, designadamente em concelhos limítrofes.

Quanto à segunda, a relativa aos benefícios fiscais, tem sido entendimento da CNE que o regime legal previsto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, designadamente o disposto no artigo 10.º daquele diploma (relativo aos benefícios fiscais e outras isenções), *é suscetível de colocar em crise o princípio da igualdade das candidaturas previsto na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (cf. ata n.º 161/XII, de 23 de junho de 2009).*

Com efeito, numa matéria como a da concessão de determinadas isenções fiscais para efeitos de campanha eleitoral, é incompreensível que haja regras distintas consoante o tipo de candidaturas, não se descortinando qualquer razão que contrarie o princípio da igualdade das candidaturas.

Acresce referir, que deveria igualmente ser ponderada a extensão de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais aos grupos de cidadãos eleitores, no âmbito de processos judiciais eleitorais, à semelhança do que se encontra previsto para os partidos políticos (n.º 3 do referido artigo 10.º).

Ilda Rodrigues

Gabinete Jurídico